



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000563-73.2018.8.15.0000**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Agravante : MST – Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra**

**Advogado : Olímpio de Moraes Rocha (OAB/PB nº 14.599)**

**Agravados : José Targino Maranhão e outra**

**Advogados : Fabíola Marques Monteiro (OAB/PB nº 13.099) e outros**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. POSTERIOR PROLATAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ARTIGO 127, INCISO XXX DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.**

- Nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

- “Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

*XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.” (Art. 127, XXX, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba)*

## **VISTOS**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **MST – Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra**, contra a decisão constante às fls. 83/88 (ID 13531706 do processo principal), lançada pelo Juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (nº 0800185-95.2018.8.15.0061), proposta por **José Targino Maranhão e outra**.

Na interlocutória agravada, a Magistrada de primeiro grau deferiu liminarmente a reintegração da propriedade mencionada na inicial aos promoventes, determinando a desocupação da área no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em suas razões recursais, a parte recorrente tem por objetivo cassar a interlocutória recorrida.

Pedido de efeito suspensivo indeferido em jurisdição plantonista (fls. 92/94).

Contrarrazões apresentadas (fls. 101/113).

Parecer Ministerial às fls. 120/126, opinando pela remessa do feito à Vara de Feitos Especiais da Capital.

**É o breve relatório.**

### **DECIDO**

A irresignação não deve ser apreciada, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão de ter sido prolatada sentença de extinção da demanda (vide ID 14871508, do processo principal).

Nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado.

Por outro lado, o art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Egrégia Corte assevera:

*“Art. 127. São atribuições do Relator:*

*XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.”*

Considerando a pretensão acima mencionada e a legislação referida, em consonância com o disposto nos artigos 932, III, do NCPC e 127, XXX, do RITJPB, não resta outro caminho a este julgador, senão considerar prejudicada a irresignação em apreço, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO A SÚPLICA INSTRUMENTAL, ante a perda de seu objeto.**

P.R.I.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**



J/04